AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2027679 - MG (2022/0295656-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED TRANSPORTE AEROMEDICA MG LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA FERREIRA SCIAVICCO GARCIA GUIMARAES - MG101434 MATEUS SAMPAIO ARANHA - MG108666 NATÁLIA MUCIDA ZANINI - MG120063 SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO - MG137545 PRISCILA RODRIGUES MARIANO - MG148126 EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - RJ179766 MAIRA DE OLIVEIRA PEQUENO - MG123093 CAROLINA BRAZ GOMES - MG121523 ALESSANDRO CARLOS MOREIRA TAVARES - MG140285
AGRAVADO	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659 MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO - MG057652
AGRAVADO	:	EVALDO DE MOURA SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRE GUIMARAES CANTARINO - MG116021

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REMOÇÃO AEROMÉDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ. Ação indenizatória proposta por beneficiário de plano de saúde em razão da negativa de remoção aeromédica de sua genitora, ocasionando sofrimento, angústia e transtornos emocionais. O Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada filho, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e o número de filhos da vítima que ajuizaram ações similares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (ii)

Documento eletrônico VDA46906163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 32e55e71-4a34-4905-bbab-87367199b417

definir se é possível a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, diante da vedação ao reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial somente é possível quando o montante arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada nos autos.

4. O Tribunal de origem utilizou o método bifásico para fixação da indenização, levando em conta a extensão do dano, as condições econômicas das partes e a necessidade de desestimular condutas semelhantes, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame do quantum indenizatório, salvo exceções, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento consolidado do STJ, inexistindo violação de norma federal que justifique a revisão da indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA46906163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 32e55e71-4a34-4905-bbab-87367199b417

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2027679 - MG (2022/0295656-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED TRANSPORTE AEROMEDICA MG LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA FERREIRA SCIAVICCO GARCIA GUIMARAES - MG101434 MATEUS SAMPAIO ARANHA - MG108666 NATÁLIA MUCIDA ZANINI - MG120063 SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO - MG137545 PRISCILA RODRIGUES MARIANO - MG148126 EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - RJ179766 MAIRA DE OLIVEIRA PEQUENO - MG123093 CAROLINA BRAZ GOMES - MG121523 ALESSANDRO CARLOS MOREIRA TAVARES - MG140285
AGRAVADO	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659 MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO - MG057652
AGRAVADO	:	EVALDO DE MOURA SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRE GUIMARAES CANTARINO - MG116021

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REMOÇÃO AEROMÉDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ. Ação indenizatória proposta por beneficiário de plano de saúde em razão da negativa de remoção aeromédica de sua genitora, ocasionando sofrimento, angústia e transtornos emocionais. O Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada filho, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e o número de filhos da vítima que ajuizaram ações similares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (ii)

Documento eletrônico VDA46703145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:51
Código de Controle do Documento: 15f409b3-9cfb-4d21-9b43-92a75012024a

definir se é possível a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, diante da vedação ao reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial somente é possível quando o montante arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada nos autos.

4. O Tribunal de origem utilizou o método bifásico para fixação da indenização, levando em conta a extensão do dano, as condições econômicas das partes e a necessidade de desestimular condutas semelhantes, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame do quantum indenizatório, salvo exceções, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento consolidado do STJ, inexistindo violação de norma federal que justifique a revisão da indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao recurso anteriormente interposto nestes autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

> *De início, deve-se ressaltar que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que, de fato, se observa na espécie no que tange à alegada contradição.*

Documento eletrônico VDA46703145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:51
Código de Controle do Documento: 15f409b3-9cfb-4d21-9b43-92a75012024a

Com efeito, a decisão recorrida fez menção a acórdãos que se referiam a indenizações em decorrência do evento morte da vítima, que não é a hipótese dos autos, como bem asseverou a embargada.

Não obstante, quanto ao alegado excesso na condenação, verifica-se que o decisum embargado decidiu com fundamentação suficiente a controvérsia, esclarecendo que, na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao quantificar o valor da indenização por danos morais, considerou as particularidades do caso concreto, levando em conta as condições econômicas tanto da vítima quanto do agente, bem como o número de filhos da vítima que ajuizaram a ação de indenização, assim consignando (e-STJ, fls. 544-547 – sem grifos no original):

No que concerne à configuração do dano moral, em si, tenho por inquestionável, mas sendo, todavia, necessário fazer uma prévia consideração, nos termos inclusive muito bem já destacados pelo Douto Julgador primeiro, para delimitar a situação peculiar concreta posta em exame.

Isso porque, na hipótese, é de suma importância dar relevo ao fato de que o evento danoso que fundamenta a pretensão indenizatória não pode ser considerado ou confundido com o fatídico falecimento da Sra. Hilda, na medida em que não há nos autos provas de que ele tenha ocorrido direta e exclusivamente em função do atraso ou, na verdade, da não realização da remoção via transporte aeormédico.

Melhor explicando, o quadro médico da Sra. Hilda, que inclusive à época contava com avançada idade, desde o início já era bastante crítico e não há quaisquer provas de que ela não viria a óbito, mesmo se o transporte e a remoção tivessem sido realizados tão logo solicitados.

Assim, a indenização moral em comento não tem como escopo reparar o dano psicológico e emocional experimentado pela parte autora em decorrência da perda/morte da genitora, eis que, quanto a este evento, não é possível estabelecer nexo de causalidade com a atuação das rés.

Na verdade, a indenização moral em testilha tem como objetivo reparar o imenso sofrimento, a absurda angústia, os sentimentos de impotência, medo, ansiedade, insegurança e indignação, bem como os transtornos e desgastes emocional e psicológico experimentados pela parte autora durante todo o dia 25/03/2012, ao longo do qual tentaram incansavelmente obter das rés o adequado atendimento e a prestação de um serviço que havia sido devidamente contratado e pelo qual foi pago por mais de uma década.

Enquanto o tempo passava, sem que o atendimento fosse prestado, a parte autora se deparava com o sofrimento da genitora e com o agravamento do seu quadro de saúde, certamente mantendo a esperança de que a sua remoção rápida para hospital melhor capacitado poderia aumentar suas chances de sobrevivência.

Documento eletrônico VDA46703145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:51
Código de Controle do Documento: 15f409b3-9cfb-4d21-9b43-92a75012024a

Frente ao contexto, tem-se por presentes todos os requisitos necessários à configuração do dever indenizatório, quais sejam, o ilícito perpetrado por ambas as rés, o dano experimentado pela parte autora e o nexo de causalidade entre um e outro.

Acerca do valor da indenização, entendo ser importante de plano destacar que a quantificação respectiva, por não possuir critérios fixos e determinados, deve pautar-se no prudente arbítrio do Julgador, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das circunstâncias peculiares do caso, sempre buscando o efetivo alcance dos objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelo dano suportado, punir o agente pela conduta praticada e inibi-lo na reiteração do ilícito.

Em tal fixação, deverá ser ainda ponderada as condições econômicas tanto da vítima quanto do agente, para que o valor estabelecido possa ser efetivamente quitado e não tenha capacidade de implicar no enriquecimento ilícito de seu favorecido.

No caso específico dos autos há ainda outra ponderação que se faz deveras relevante, qual seja, o fato de que a Sra. Hilda possuía nada menos que doze filhos (vide certidão de óbito de fls. 06 do id 861476400035), dos quais, pelo que se tem noticia, onze ajuizaram ações de mesma natureza que a presente, situação que deverá ser realmente sopesada, para que a indenização global em favor da família não venha a representar valor não condizente com o grau de culpa das rés e com o nível do dano analisado, sempre sem perder de vista o que acima já restou delimitado, quanto ao escopo da reparação em testilha.

Pois bem, depois de muito sopesar todas as particularidades do caso concreto, de analisar todos os elementos informativos e probatórios contidos nos autos, bem como, de ponderar os critérios reparatórios dantes explicitados, este Relator entende ser realmente prudente a redução da indenização por danos morais fixada em 1º Grau, acreditando, ainda, que deva ela ser estabelecida em favor do autor desta ação no importe equivalente a R$10.000,00 (dez mil reais), por ser o que melhor se amolda à situação peculiar apreciada, o que melhor atende aos objetivos do instituto e o que mais se harmoniza com os valores adotados por este Eg. Tribunal em casos análogos, o que impõe a modificação da sentença primeva quanto ao ponto.

Não é demais dizer, por fim, que em nada altera a decisão de minoração ora tomada o fato de ter a 2ª apelante firmado acordo com um dos filhos da Sra. Hilda de pagamento de uma indenização no valor de R$30.000,00, já que tal evento não prejudica todas as conclusões tomadas por este Relator e já expostas no corpo deste voto.

Com efeito, nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do

Documento eletrônico VDA46703145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:51
Código de Controle do Documento: 15f409b3-9cfb-4d21-9b43-92a75012024a

sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, tem-se adotado o método bifásico de fixação, já que, "como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Tais elementos devem ser observados de modo que o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor, o que foi devidamente considerado pelo Tribunal de origem, não havendo falar em redução do valor fixado, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, observa-se que o verdadeiro intento dos presentes declaratórios quanto ao ponto é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida.

Ante o exposto, acolho os embargos, tão somente, para sanar a contradição suscitada.

Fiquem as partes cientificadas de que a apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto. (REsp n. 1.885.384/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO

Documento eletrônico VDA46703145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:51
Código de Controle do Documento: 15f409b3-9cfb-4d21-9b43-92a75012024a

FÁTICO-PROBATÓRIOR. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

2. A revisão da compensação por danos morais e do quantum indenizatório só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.181.049/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Súmula n. 83 /STJ.

2. O usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.637.342/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Documento eletrônico VDA46703145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:51
Código de Controle do Documento: 15f409b3-9cfb-4d21-9b43-92a75012024a

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM INFLAMAÇÃO RENAL. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. COBRANÇAS DO HOSPITAL À ORA RECORRIDA. PROTESTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Conforme o posicionamento desta Corte Superior, o usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos para sua saúde debilitada. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.516.223/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024).

2. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 15.000, 00 (quinze mil reais), não é exorbitante nem desproporcional, considerados os danos sofridos pela recorrida que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, suportou cobranças por parte do hospital, inclusive com protesto, após o plano de saúde se negar a pagar pelo tratamento de emergência de sua filha diagnosticada com pielonefrite e dores intensas.

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.143.131/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em razão de eventual redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não verifico no caso em tela.

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

As intimações devem ser feitas EXCLUSIVAMENTE em nome da procuradora Priscila Rodrigues Mariano.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46703145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:51
Código de Controle do Documento: 15f409b3-9cfb-4d21-9b43-92a75012024a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.027.679 / MG

Número Registro: 2022/0295656-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024130283005 0024130283047 0024130283054 0024130283062 0024130283096 02830966320138130024 10024130283096002 10024130283096003 10024130283096004 10024130283096005 10024130283096006 10024130283096007 10024130283096008 10024130283096009 24130283005 24130283047 24130283054 24130283062 24130283096 2830966320138130024

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	UNIMED TRANSPORTE AEROMEDICA MG LTDA
ADVOGADOS :	FERNANDA FERREIRA SCIAVICCO GARCIA GUIMARAES - MG101434
	MATEUS SAMPAIO ARANHA - MG108666
	NATÁLIA MUCIDA ZANINI - MG120063
	SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO - MG137545
	PRISCILA RODRIGUES MARIANO - MG148126
	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - RJ179766
	MAIRA DE OLIVEIRA PEQUENO - MG123093
	CAROLINA BRAZ GOMES - MG121523
	ALESSANDRO CARLOS MOREIRA TAVARES - MG140285
RECORRENTE :	EVALDO DE MOURA SANTOS
ADVOGADO :	ANDRE GUIMARÃES CANTARINO - MG116021

Documento eletrônico VDA46885885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:37:20
Código de Controle do Documento: 7ac769a7-b99b-40ef-bcb2-2d75096897fe

RECORRIDO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO - MG057652
RECORRIDO : UNIMED TRANSPORTE AEROMEDICA MG LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA FERREIRA SCIAVICCO GARCIA GUIMARAES - MG101434
MATEUS SAMPAIO ARANHA - MG108666
NATÁLIA MUCIDA ZANINI - MG120063
SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO - MG137545
PRISCILA RODRIGUES MARIANO - MG148126
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - RJ179766
MAIRA DE OLIVEIRA PEQUENO - MG123093
CAROLINA BRAZ GOMES - MG121523
ALESSANDRO CARLOS MOREIRA TAVARES - MG140285
RECORRIDO : EVALDO DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : ANDRE GUIMARAES CANTARINO - MG116021

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED TRANSPORTE AEROMEDICA MG LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA FERREIRA SCIAVICCO GARCIA GUIMARAES - MG101434
MATEUS SAMPAIO ARANHA - MG108666
NATÁLIA MUCIDA ZANINI - MG120063
SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO - MG137545
PRISCILA RODRIGUES MARIANO - MG148126
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - RJ179766
MAIRA DE OLIVEIRA PEQUENO - MG123093
CAROLINA BRAZ GOMES - MG121523
ALESSANDRO CARLOS MOREIRA TAVARES - MG140285
AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO - MG057652
AGRAVADO : EVALDO DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : ANDRE GUIMARAES CANTARINO - MG116021

TERMO

Documento eletrônico VDA46885885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:37:20
Código de Controle do Documento: 7ac769a7-b99b-40ef-bcb2-2d75096897fe

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:37:20
Código de Controle do Documento: 7ac769a7-b99b-40ef-bcb2-2d75096897fe